



Supremo Tribunal Federal
21/11/2014 15:28 0055998



Supremo Tribunal Federal

Ofício 352/2014-GP

Em 18 de novembro de 2014.

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício 39.719, de 6/11/2014, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.175/DF, de relatoria de Vossa Excelência, informo que a atual redação dos artigos 5º, I, 9º, I, j, e 234, *caput*, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,¹ foi dada pela recente Emenda Regimental 49, de 3/6/2014, cuja edição foi aprovada, por unanimidade de votos, na Sessão Administrativa realizada em 28/5/2014.

O referido ato normativo interno foi precedido de proposta de alteração regimental encaminhada pelo então Presidente Ministro Joaquim Barbosa à Comissão de Regimento, por expressa e formal deliberação tomada pelo Plenário desta Corte, em 4/12/2013, no julgamento conjunto dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF, todos de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Formalmente autuada como Processo Administrativo 353.117, foi a mencionada proposta de emenda regimental individualmente examinada pelos integrantes da Comissão de Regimento (Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux e Teori Zavascki), que acordaram, unanimemente, em propor que fosse transferida às

¹ Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente:

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

Art. 9º Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.

Supremo Tribunal Federal

Turmas desta Corte a competência não apenas para deliberar sobre o recebimento de denúncia como também para promover “o próprio processamento e julgamento da ação penal como um todo” (fl. 19 do Processo 353.117).

A manifestação do Presidente, Ministro Marco Aurélio, bem sintetiza a posição adotada pela referida Comissão permanente, *in verbis*:

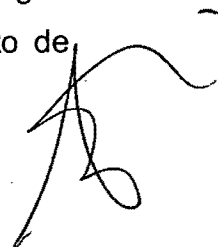
“Ante a proposta inicial, pronuncio-me [pela]:

(...)

g) Alteração do artigo 234 do Regimento Interno, fazendo-se distinção no tocante à ação penal da competência do Plenário e da Turma. No ponto, impõe-se o aditamento para que, no inciso I, venham a constar as ações voltadas contra os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, no inciso II, haja previsão de julgamento pela Turma, relativamente aos demais acusados, também do tema de fundo, e não apenas do concernente ao pronunciamento interlocutório” (fl. 29 do Processo 353.117).

Encaminhada previamente a todos os membros do Tribunal a minuta de emenda regimental, consolidada com as alterações apontadas nas manifestações da Comissão de Regimento, a edição do referido ato normativo foi aprovada na sessão administrativa de 28/5/2014, por unanimidade. Segundo consta da ata da respectiva sessão, transfere-se “a competência para que as Turmas julguem ações penais específicas, adotando, neste caso, o mesmo modelo existente no Plenário em relação à escolha do relator e do revisor” (fls. 72-73 do Processo 353.117).

Registro que a aprovação da Emenda Regimental 49/2014 faz parte dos permanentes esforços de todos os integrantes desta Corte na resolução da crise de funcionalidade há muito verificada nos trabalhos no Plenário do Supremo Tribunal Federal, gerada pelo fluxo avassalador de processos àquele órgão submetidos a cada ano, com o conseqüente e incômodo congestionamento de feitos pautados ou incluídos em Mesa pendentes de apreciação.



Supremo Tribunal Federal



Como bem asseverou o Ministro Celso de Mello no julgamento plenário dos Mandados de Segurança 28.290/DF, 28.330/DF, 28.375/DF e 28.477/DF, a referida crise de funcionalidade enfrentada pelo Plenário vem se agravando de maneira progressiva e a sua gravidade advém do risco do surgimento de uma crise de legitimidade da própria Corte.

Daí a necessidade inadiável de se promover um maior coeficiente de racionalidade aos trabalhos desenvolvidos neste Tribunal, com o deslocamento para as Turmas da competência para julgamento de determinadas causas até então decididas pelo Plenário.

A medida tomada pela alteração regimental ora impugnada, longe de distinguir processos por sua maior ou menor importância, é fruto de uma diretriz programática de racionalidade e funcionalidade atualmente compartilhada pelos membros desta Casa, no sentido de que seja reservado ao Plenário, precipuamente, o julgamento dos casos de repercussão geral e dos processos de natureza objetiva, cabendo às duas Turmas, por sua vez, a apreciação da maior parte dos processos de índole subjetiva, por estarem esses órgãos fracionários mais preparados para realizar, com maior agilidade e celeridade, a prestação jurisdicional individualizada.

Saliento, ainda, por oportuno, que o art. 3º do Regimento Interno dispõe serem órgãos deste Tribunal o Plenário, as Turmas e o Presidente. Não é por outra razão que já foi proclamado por esta Corte que as Turmas, *“quando julgam matéria de sua competência, representam o Supremo Tribunal Federal”*.

O Ministro Sepúlveda Pertence, ao decidir a Rcl 1.775/DF, asseverou que *“o Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais – o Presidente e cada um dos Ministros – devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir”*. Não é demais relembrar, nesse sentido, a competência dos Tribunais, insculpida no art.



Supremo Tribunal Federal

96, I, a, da Constituição Federal, para elaborar seus regimentos internos, que devem dispor “**sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**” (grifei).

Conforme já proclamado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, “o ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais poderes”. Preconizou-se, nesse mesmo julgado, que “a Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo”.

Ponto, por fim, que o Regimento Interno confere aos Relatores e às Turmas ampla liberdade de submeter ao Plenário o julgamento de quaisquer processos que, a princípio, devessem ser decididos na própria Turma. Isso ocorrerá sempre que, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier o pronunciamento do Plenário (art. 22, parágrafo único, b, e art. 11, parágrafo único, ambos do RISTF).

É o que me cumpria informar, colocando-me à disposição de Vossa Excelência para outros esclarecimentos.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Supremo Tribunal Federal

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **GILMAR MENDES**
Supremo Tribunal Federal



Supremo Tribunal Federal

Ofício nº 39719/2014

Brasília, 6 de novembro de 2014.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5175

REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Seção de Processos do Controle Concentrado e Reclamações)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado na petição inicial de cópia anexa, nos termos da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

Apresento o testemunho de apreço e consideração.

Ministro Gilmar Mendes
Relator
Documento assinado digitalmente

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.175 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
INTDO.(A/S) : **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DESPACHO: Considerando-se a relevância da matéria, adoto o rito do artigo 12 da Lei 9.868/1999, de 10 de novembro de 1999. Assim, requisitem-se as informações definitivas, a serem prestadas no prazo de 10 dias; após, remetam-se os autos, sucessivamente, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2014.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Supremo Tribunal Federal
ADI 0005175 - 30/10/2014 17:33
9998840-22.2014.1.00.0000



A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
com suporte nos artigo 103, inciso III, da Carta da República, na Lei nº
9.868, de 1999 e no parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por meio de seu Presidente, apresentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido de medida cautelar



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a recente alteração do art. 5º, inciso I do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal promovida pela Emenda Regimental 49, de 3 de junho de 2014, pelos motivos de fato e de direito alegados a seguir:

I - DOS FATOS

1. Conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.
2. Em face dessa disposição constitucional, foi editada a Emenda Regimental nº 49, de 2014, que altera dispositivos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, entre os quais o seguinte:

"Art. 5º

.....
I - nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. De acordo com a reforma regimental foi transferida do Plenário da Corte para as Turmas o julgamento de ações penais e inquéritos originários contra Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado. Contudo, foi mantida a competência do Plenário para o julgamento de processos-crime contra os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

II - DO DIREITO

4. O novo dispositivo regimental mostra-se inconstitucional, em face do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput* da Lei Maior, pois não poderia promover distinção entre detentores de mandatos do mesmo corpo legislativo. Em verdade, somente a Constituição Federal poderia fazê-lo. A Emenda Regimental nº 49, de 2014, consiste, assim, em extravasamento da competência normativa atribuída à Corte Suprema.

5. Ademais, encontra-se também violado o princípio da razoabilidade, porquanto é desarrazoada a alegação de que, em nome da agilização dos julgamentos da Corte, seja possível promover a desigualação entre membros da Câmara dos Deputados, quando a Constituição Federal no caso em tela sempre dispensou o mesmo tratamento aos membros do Congresso Nacional, sem jamais os desigualar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. A distinção criada entre o mandato do Presidente da Câmara dos Deputados e o mandato dos demais membros da Casa colide com o espírito da Norma Constitucional, lastreado no entendimento já sedimentado na doutrina e na vida política do país de que todos os mandatos têm o mesmo valor representativo e merecem o mesmo tratamento. E assim está expressamente previsto no Texto Constitucional, *in verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....
b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;" (grifos nossos)

7. Não seria razoável admitir que, à guisa de imprimir maior dinamismo aos trabalhos de um Poder, se possa prejudicar as atividades de outro Poder, ensejando desarmonia interna e constrangimento perante o eleitorado, em flagrante arrepio do espírito da Lei Maior, que, nesse tocante, sempre dispensou tratamento isonômico a todos os Deputados Federais, independentemente do número de votos recebidos nas urnas, do partidos a que pertençam e dos cargos ocupados na administração da Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Embora a transferência da competência do Plenário para as Turmas não implique prejuízo direto na qualidade dos julgamentos pelo Pleno, é inegável que não ser julgado pelo órgão máximo do Poder Judiciário pode ser considerada uma *capitis diminutio* da condição do membro do Poder Legislativo brasileiro.

9. A competência que ora se discute tem natureza distinta. Relaciona-se com o equilíbrio e harmonia entre os Poderes. Não está sujeita, portanto, à mera aplicação de critérios de eficiência e de volume de trabalhos. Trata-se, na verdade, de isonomia de tratamento entre os membros dos diversos Poderes, e internamente em cada Poder.

10. Se, sob o ponto de vista estritamente jurídico-processual, não se pode afirmar que o deslocamento de competência do Pleno para as Turmas trará prejuízos ou benefícios no caso concreto, contudo, é certo que, sob o ponto de vista político, já se pode vislumbrar que tal mudança abalará o equilíbrio de forças e a harmonia entre os Poderes.

11. Vale lembrar que o art. 52 da Lei Maior estabelece competência ao Senado Federal para julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, mas também não consigna, expressamente, ser tal atribuição do Plenário da Câmara Alta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12. Assim, nessa mesma linha de raciocínio, seria razoável admitir que o Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais de julgar os membros do Supremo Tribunal Federal, alterasse seu procedimento para estabelecer distinção entre os Ministros do Excelso Pretório, passando a julgar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em Plenário e os demais Ministros em comissão especial, sob a alegação do elevado volume de proposições legislativas pendentes de apreciação em Plenário? Evidentemente que não. Com efeito, soa absurda tal hipótese, pois subjacente está a relação harmônica e equilibrada entre os Poderes.

13. É forçoso reconhecer que a possibilidade de recurso de decisões da Turma para o Plenário compromete a premissa da alteração regimental de agilização dos trabalhos. A possibilidade de recurso está prevista no art. 8º n. 2, 'h', do Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Estado brasileiro se submete.

14. Nesse ponto, vale recorrer ao magnífico voto do ministro Celso de Mello, na Ação Penal nº 470-MG. Diz Sua Exa:

“Esse direito ao duplo grau de jurisdição, consoante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é também invocável mesmo nas hipóteses de condenações penais em decorrência de prerrogativa de foro, decretadas, em sede originária, por Cortes Supremas de Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturadas no âmbito dos Estados integrantes do sistema interamericano que hajam formalmente reconhecido, como obrigatória, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica”.

15. Por último, convém lembrar que a prevalecer a alteração regimental ora impugnada, abre-se a possibilidade de alteração da legislação ordinária que trata das ações penais originárias no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de criação de recurso ordinário ao Plenário, o que também comprometeria a premissa da agilidade dos trabalhos. Tal proposição não tem reserva de iniciativa, podendo qualquer parlamentar apresentá-la à Casa.

III - DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

16. É inegável a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora (“periculum in mora”), de vez que, conforme amplamente divulgado pela assessoria de imprensa da Corte, já se encontram em tramitação no Tribunal noventa e nove ações penais e cerca de quinhentos inquéritos contra autoridades com foro privilegiado. Com isso, a demora na prestação jurisdicional é passível de trazer inevitáveis danos aos membros desta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17. Quanto à fumaça do bom direito ("fumus boni iuris"), a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados se reporta aos argumentos já expendidos.

18. Impõe-se, assim, a concessão de medida cautelar para o fim de ser evitada a aplicação do dispositivo regimental fustigado e, conseqüentemente, mantendo-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal como o foro competente para julgar os membros do Congresso Nacional.

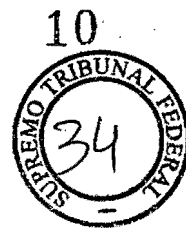
IV - DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, a Mesa da Câmara dos Deputados, respeitosamente, requer, em âmbito liminar, a suspensão de vigência do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 49, de 3 de junho de 2014.

20. Requer, outrossim, quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar e a procedência da presente ação para os fins de declarar a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc do dispositivo regimental fustigado.

Dá-se à causa o valor de mil reais.

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2014.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



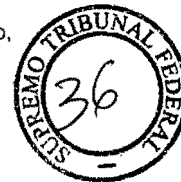
Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária
Seção de Atendimento Presencial

CERTIDÃO

ADI n. 5.175

Certifico e dou fé que no dia 30/10/2014, esta Ação Direta de Inconstitucionalidade foi apresentada nesta Corte em meio físico, em desconformidade com o artigo 19 da Resolução nº 427, de 20 de abril de 2010. Eu, Magda Ellen Magda Ellen, técnico judiciário, subscrevi. Seção de Atendimento Presencial.



Supremo Tribunal Federal

EMENDA REGIMENTAL Nº 49 , DE 3 DE JUNHO DE 2014

Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de maio de 2014, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

II – REVOGADO;

III –

IV –

V – os mandados de segurança contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, do Supremo Tribunal Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais, ou por um Estado contra outro;”

“Art. 6º

I –

g) REVOGADO;”

“Art. 9º

I –



Supremo Tribunal Federal

- c) a reclamação que vise a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões ou Súmulas Vinculantes;
- d) os mandados de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União e do Procurador-Geral da República.”

“Art. 67

§ 3º Declarado o impedimento ou a suspeição pelo Relator ou pelo Tribunal, a Secretaria Judiciária procederá, *ex officio*, a novo sorteio, compensando-se a distribuição.”

“Art. 135

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no artigo 324, §3º, deste Regimento.”

“Art. 234. Apresentada, ou não, a resposta, o Relator pedirá dia para que o Plenário ou a Turma, conforme o caso, delibere sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia ou da queixa.”

“Art. 324

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.”

Art. 2º O art. 5º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar acrescido do inciso XI:

XI – as ações contra atos individuais do Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 3º O inciso I do art. 9º do Regimento Interno passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas:

i) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça ou contra o Conselho Nacional do Ministério Público, ressalvada a competência do Plenário;

j) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

k) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.



Supremo Tribunal Federal

Art. 4º Aplica-se imediatamente esta Emenda aos processos já incluídos em pauta.

Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "J. Barbosa", written over the printed name of the minister.

Ministro JOAQUIM BARBOSA



Supremo Tribunal Federal

ATA DA SEGUNDA SESSÃO ADMINISTRATIVA, REALIZADA EM 28 DE

MAIO DE 2014. Às 14 horas e 30 minutos, reuniu-se o Supremo Tribunal

Federal em Sessão Administrativa, presentes o Senhor Presidente, Ministro

Joaquim Barbosa, e os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio,

Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux,

Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. Sobre os assuntos da pauta, o

colegiado decidiu: **1) Processo nº 353.117** – Aprovar, por unanimidade, a

edição de Emenda Regimental para alterar os artigos 5º, 6º, 9º, 67, 135, 234 e

324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que transfere do

Plenário para as Turmas a competência para julgar, originariamente, ações

ajuizadas contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional

do Ministério Público (CNMP), ressalvada a competência do Plenário para

apreciar, em sede originária, Mandado de Segurança impetrado contra atos

individuais do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da

República na condição de Presidentes, respectivamente, do CNJ e do CNMP. A


Emenda Regimental transfere, ainda, a competência para que as Turmas

julguem ações penais específicas, adotando, neste caso, o mesmo modelo

[Assinaturas manuscritas]

Supremo Tribunal Federal



existente no Plenário em relação à escolha do relator e do revisor; 2) **Processo nº 349.050** – Aprovar, por unanimidade, a proposta apresentada pela Comissão de Regimento e consolidada pela Presidência, de Resolução para regulamentar a aplicação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão, e eu, Miguel Augusto Fonseca de Campos , Diretor-Geral da Secretaria, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Senhores Ministros.



Ministro Joaquim Barbosa



Ministro Celso de Mello



Ministro Marco Aurélio



Ministro Gilmar Mendes



Ministro Ricardo Lewandowski



Ministra Carmen Lúcia



Ministro Dias Toffoli



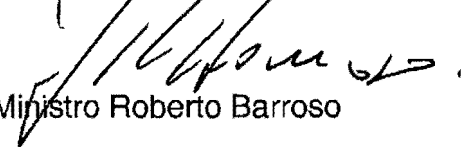
Ministro Luiz Fux



Ministra Rosa Weber



Ministro Teori Zavascki



Ministro Roberto Barroso